



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0002672-58.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO.

PACIENTE: EZEQUIEL SILVA BARATA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:habeas corpus – homicídio qualificado – ausência de provas do crime – impossibilidade – exame de provas inviável na via eleita – excesso de prazo na custódia – inviabilidade – processo criminal com tramitação regular e inerente à espécie – feito complexo – implementação de diligências requeridas pela defesa que solicitou a juntada de exame necroscópico feito na vítima do crime – atraso que não pode ser atribuído ao estado juiz – autoridade coatora que tem adotado as providências possíveis e necessárias para o deslinde da demanda – laudo técnico que já está acostado aos autos do processo crime desde 22/03/2016 – ação penal que se encontra em fase de alegações finais – inteligência da súmula n.º 64 do stj – aplicação do princípio da razoabilidade – segregação cautelar que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública – modus operandi que recomenda a manutenção da custódia – ordem denegada.

I. Inviável examinar através da via estreita do writ, a possível ausência de provas de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado, pois o exame do material probatório é vedado em sede de Habeas Corpus, que, como se sabe, é um remédio de natureza constitucional de rito célere e cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto;

II. Não há excesso de prazo para formação da culpa quando se adotam medidas possíveis para o julgamento da ação penal com a observância do direito de defesa. No caso, a instrução processual encontra-se com tramitação normal e inerente a espécie, mesmo observando-se que o feito é dotado de extrema complexidade, pois conta com outros acusados, além do paciente, processados pela prática do crime de homicídio qualificado;

III. A instrução processual foi encerrada 25/09/2015, entretanto, a defesa dos acusados requereu a implementação de diligências, pleiteando a juntada ao processo de 1º grau, o laudo necroscópico da vítima. O exame pericial foi acostado à ação penal em 02/03/2016. Tais fatos, por si só, atrasam o andamento feito processual e, por conseguinte a apresentação das alegações finais do paciente, logo, o retardo no feito criminal pode ser atribuído à defesa e não ao Magistrado que tem tomando às providências legais, necessárias e que estão ao seu alcance para que o processo criminal transcorra normalmente, devendo-se aplicar, neste sentido, o enunciado sumular n.º 64 do STJ;

IV. Ademais, o parquet apresentou alegações finais no processo crime em 22/03/2016, estando os autos na Defensoria Pública do Estado desde 08/04/2016 para apresentação de memoriais finais dos acusados Antônio Júlio Ferreira de Oliveira e Zaqueu Silva Barata. O paciente é patrocinado por advogado particular, logo, caberá ao mesmo se manifestar quanto às razões finais do coacto, assim que lhe for oportuno;

V. Os prazos indicados para a conclusão do feito criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, variando conforme as peculiaridades de cada caso, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da



razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal. Precedentes do STJ;

VI. De mais a mais, observa-se que a prisão cautelar do paciente deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. No caso, o coacto teria figurado como partícipe da empreitada criminosa que resultou na morte de Adonias Souza da Silva, fornecendo a arma e as munições para a prática do delito de homicídio duplamente qualificado. Afirmou o juízo, que a manutenção da prisão é necessária em razão do modus operandi, pelos requintes de crueldade com que o crime foi executado e pela iminente possibilidade de fuga do coacto e se seus comparsas, pois se colocados em liberdade poderão se evadir do distrito da culpa;

VII. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 11 de Abril de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Moacir Nunes do Nascimento, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Ezequiel Silva Barata, acusado da prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guamá/PA.

Em sua exordial (fl. 02/09), narra o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se sofrendo de constrangimento ilegal, pois não existem nos autos do processo criminal movido pela justiça pública, provas de que tenha participado do evento criminoso, existindo, apenas, meros indícios de participação pela prática do crime de homicídio qualificado.



Alega, que o paciente encontra-se ilegalmente constrangido em razão do excesso de prazo na prisão cautelar, argumentando que o coacto está preso há mais de 06 (seis) meses, tendo a instrução processual se encerrado em 25/09/2015, todavia, mesmo estando concluída a referida fase probatória, o feito criminal de 1º grau encontra-se aguardando a juntada do laudo necroscópico feito na vítima do delito, o que, de acordo com o impetrante ainda não foi providenciado pelo juízo coator.

Por tais motivos, entende que a manutenção da prisão se mostra injusta e desproporcional, pois não existem motivos concretos que justifiquem tal retardo na prestação jurisdicional, pelo que requer a concessão da ordem para que o coacto seja colocado em liberdade. Juntou documentos de fl. 11/21.

Os autos foram distribuídos ao Des. Leonam Cruz (fl.22), que por meio do despacho de fl. 24 indeferiu a medida liminar requerida. A autoridade coatora, informou (fl.28), em síntese, que:

[...] Trata-se de processo criminal instaurado contra ANTÔNIO JÚLIO FERREIRA DE OLIVEIRA, ZAQUEU SILVA BARATA E EZEQUIEL SILVA BARATA em virtude da prática de crime de homicídio qualificado em face da vítima ADONIAS SOUZA DA SILVA.

Conforme informação obtida junto à Secretaria, após a realização de audiência de instrução em 25 de setembro de 2015 e o implemento das diligências requeridas pela defesa dos acusados (apresentação do laudo necroscópico pelo Instituto Médico Legal de Castanhal/PA, bem como da documentação relativa à interceptação telefônica, inclusive autorização judicial, pela autoridade policial) os autos foram encaminhados ao Ministério Público para apresentação de alegações finais. Desta forma, restou prejudicada a análise do processo e o encaminhamento dos dados requisitados no prazo fixado, notadamente, a síntese dos fatos nos quais se articula a acusação. Não obstante, anexo a este expediente o termo de da audiência de instrução realizada em 25 de setembro de 2015 em onze laudas.

II. EXPOSIÇÃO DA CAUSA ENSEJADORA A MEDIDA CONSTRITIVA.

Os denunciados ANTÔNIO JÚLIO FERREIRA DE OLIVEIRA, ZAQUEU SILVA BARATA E EZEQUIEL SILVA BARATA encontram-se presos preventivamente, uma vez que existe prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem assim os demais requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. As demais informações restaram prejudicadas, haja vista o processo encontrar-se no órgão ministerial.

[...]

IV. INDICAÇÃO DA FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCEDIMENTO.

Conforme informação obtida junto à Secretaria, após a realização da audiência de instrução e julgamento, e o implemento das diligências requeridas pela defesa dos acusados, os autos foram encaminhados ao Ministério Público para apresentação de suas alegações finais.

O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.36/39).

Os autos foram redistribuídos a relatoria da Desa. Vânia Silveira (fl.41) em razão do afastamento do relator de suas atividades funcionais.



Todavia, o presente mandamus foi encaminhado a minha relatoria, pois a relatora encontra-se afastada em razão de licença médica conforme informa a certidão de fl. 40 acostada aos autos.

No intuito de melhor instruir o feito e pelo tempo que as informações foram prestadas (11/03/2016), solicitei a Secretaria da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, informações mais atualizadas a respeito do processo criminal n.º 0000913-25.8.14.0055, quando foi certificado em 08/04/2016, em suma, que:

[...] Que a audiência de instrução e julgamento dos autos do processo n.º 0000913-25.8.14.0055 foi finalizado na data de 25/09/2015; juntada das transcrições das interceptações telefônicas autorizadas e o respectivo CD na data de 22/10/2015; laudo da vítima encaminhado pelo IML em data de 02/03/2016; Vista ao MP para alegações finais em 02/03/2016; pedido de informações de HC protocolada em 09/03/2016; informações prestadas em 11/03/2016; apresentadas alegações finais do Ministério Público na data de 22/03/2016; autos encaminhados à Defensoria Pública desta Comarca na data de 29/03/2016, para apresentação das alegações finais dos indiciados ANTÔNIO JÚLIO FERREIRA DE OLIVEIRA E ZAQUEU SILVA BARATA, retornando na data de 07/04/2016, sem alegações finais, onde foi pugnado para que os indiciados sejam intimados pessoalmente para manifestarem interesse em constituir outro patrono. Certifico ainda que os referidos autos foram conclusos na data de 08/04/2016, sendo decido (anexo) o retorno dos autos a Defensoria Pública para que sejam apresentadas as alegações finais dos indiciados acima citados. [...] [SIC].

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de EZEQUIEL SILVA BARATA, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, em razão da ausência de provas que comprovem a prática do crime de homicídio duplamente qualificado e, ainda pelo suposto excesso de prazo na custódia, pois de acordo com o impetrante, ainda não foi acostado ao processo criminal o laudo necroscópico realizado na vítima do delito, o que tem emperrado o andamento do processo em razão da inércia do aparelho estatal.

Não assiste razão ao impetrante.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM A PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO.

Alega que nada restou devidamente comprovado pela acusação de que o paciente teria tido qualquer tipo de participação no evento criminoso, pois o que consta dos autos do feito criminal de primeira instância são apenas meros indícios de participação.

Entretanto, tal pedido não merece prosperar, pois o exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode ser analisado através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto.



DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR

Registra o impetrante, que o paciente, encontra-se ilegalmente constrangido, em razão do excesso de prazo na prisão preventiva, argumentando, para tanto, que mesmo tendo sido encerrada a instrução criminal em 25/09/2015 e estando o processo de 1º grau aguardando tão somente a juntada do laudo pericial definitivo, para que, finalmente possa a defesa apresentar alegações finais, tal situação não é resolvida, devendo o atraso ser atribuído exclusivamente ao Estado Juiz.

Todavia, tal argumento não merece prosperar, já que não há que se cogitar o excesso de prazo, quando se adotam as medidas possíveis para o bom andamento do feito processual que tramita perante o juízo de 1º grau e até mesmo a própria complexidade que envolve o processo criminal em epígrafe que possui além do coacto, mais 02 (dois) outros acusados. Este é o caso dos autos. Com base nas informações prestadas pela autoridade coatora, complementadas pela certidão circunstanciada acostada ao mandamus, verifica-se que a ação penal n.º 0000913-25.8.14.0055, encontra-se com tramitação normal e inerente a espécie.

De acordo com os documentos acostados aos autos, à instrução processual se encerrou, em 25/09/2015, entretanto, como bem salientou o magistrado, a defesa dos acusados requereu a implementação de diligências, pugnando pela juntada de diversos documentos ao processo criminal, entre eles, o laudo necroscópico da vítima produzido pelo IML de Castanhal, o que, aliás, já foi efetivado, pois tal exame pericial foi acostado à ação penal em 02/03/2016, fato que, por si só, atrasa o andamento feito processual e, por conseguinte a apresentação das alegações finais, devendo tal mora processual ser atribuída à defesa e não ao MM. Magistrado que tem se mostrado atuante, tomando às providências legais e que estão ao seu alcance para que o processo criminal transcorra de acordo com a normas processuais penais previstas em lei, devendo-se aplicar, neste sentido, a súmula n.º 64 do C. STJ. Acrescente-se, por oportuno, que o Ministério Público Estadual já apresentou alegações finais no processo crime, precisamente em 22/03/2016, estando os autos na Defensoria Pública do Estado desde 08/04/2016 para que sejam apresentados memoriais finais dos acusados Antônio Júlio Ferreira de Oliveira e Zaqueu Silva Barata. Registre-se, que o paciente é patrocinado por advogado particular, logo, caberá ao mesmo se manifestar quanto às razões finais do coacto.

Ora, tais fatos, por si só, podem perfeitamente justificar o atraso no deslinde da instrução probatória, corroborado pelo princípio da razoabilidade, pois, como se sabe, os prazos indicados para a



conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal. Neste diapasão, decide o STJ a respeito do assunto:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDICIAMENTO DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. DEMORA JUSTIFICADA. 1. O indiciamento do ora recorrente foi realizado pela autoridade policial antes do oferecimento da denúncia, não havendo nenhum constrangimento ilegal a ser sanado quanto a esse ponto. 2. O alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora é motivada pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na presente hipótese. 3. Se a instrução criminal ainda não se encerrou porque a defesa dos corréus insiste na oitiva de testemunha que está em local incerto e não sabido, não se pode atribuir ao Poder Judiciário a demora em sua conclusão. 4. Considerando se tratar de feito complexo, composto por três acusados, tendo sido necessária a designação de audiência em continuação e a realização de diligências sabidamente demoradas, como expedição de precatórias e perícia, deve ser relevado eventual atraso verificado na instrução, em face da aplicação do princípio da razoabilidade. 5. Recurso desprovido. (RHC 51.560/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJE 25/08/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE DA DEMORA. SÚMULA 64/STJ. JÚRI DESIGNADO PARA DATA PRÓXIMA. I. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). II. Após os pacientes terem sido pronunciados - o que se deu em menos de dois anos após a efetivação da prisão cautelar -, em grande parte, o atraso na realização do julgamento pelo Tribunal do Júri pode ser atribuído à defesa, que, por diversas vezes, postulou seu adiamento, de forma a atrair a incidência da Súmula 64/STJ: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa". III. Ademais, a sessão de julgamento foi designada para data próxima (final deste mês), afastando-se, por ora, o constrangimento ilegal. Habeas Corpus denegado. (HC 298.761/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJE 13/10/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. ASSEGURAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM PLENÁRIO DO JÚRI. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N.º 21/STJ. ATRASO ATRIBUÍVEL À DEFESA. SÚMULA N.º 64/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 5. Só há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o prolongamento do processo ocorreu devido a requerimentos formulados pela própria defesa do Recorrente. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 64 deste Tribunal Superior, segundo a qual: "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 6. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado à luz do princípio da razoabilidade. 7. Recurso ordinário desprovido. (RHC 47.157/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJE 02/09/2014)

Ademais, examinando os documentos juntados pelo magistrado ao



writ, entendo que a prisão cautelar do paciente deve ser mantida para a aplicação da lei penal e especialmente para a garantia da ordem pública. No caso, o coacto teria figurado como participe da empreitada criminosa que resultou na morte de Adonias Souza da Silva, fornecendo a arma e as munições para o elemento conhecido como bad boy, executasse a vítima, que levou 04 (quatro) tiros a queima roupa, respectivamente, no peito, na costela, pelas costas e o último na cabeça. Afirmou o juízo, que a manutenção da prisão é necessária em razão do modus operandi, pelos requintes de crueldade com que o delito foi praticado e até mesmo pela iminente possibilidade de fuga do coacto e se seus comparsas, pois se forem colocados em liberdade poderão se evadir do distrito da culpa.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 11 de Abril de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator